



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.385 - SP (2022/0388820-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J P G
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
RECORRIDO : F G
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
AMANDA LOPES DIAZ - SP231426
INTERES. : R G (MENOR)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA E PARTILHA DE BENS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 224, 231 E 335, TODOS DO CPC. DIA DO COMEÇO DO PRAZO QUE CORRESPONDE À JUNTADA DO MANDADO OU AVISO DE RECEBIMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUE CORRESPONDE AO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À JUNTADA. DIA DO COMEÇO DO PRAZO QUE É EXCLUÍDO DA CONTAGEM POR FORÇA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA NO CPC/15 A RESPEITO DA MATÉRIA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. VIOLAÇÃO DE REGRA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVOCAÇÃO DE REGRAS SEM CONTEÚDO PERTINENTE À MATÉRIA DECIDIDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. PRESERVAÇÃO DA MORADIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIREITO DE FAMÍLIA E AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO PELO DISSÍDIO QUE NÃO INVOCA ESPECIFICAMENTE UMA REGRA JURÍDICA QUE SERIA OBJETO DO DISSENSO E APENAS MENCIONA REGRA QUE NÃO POSSUI PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 22/01/2018. Recurso especial interposto em 02/09/2021 e atribuído à Relatora em 06/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, na nova legislação processual, o prazo para a resposta do réu se iniciaria no próprio dia em que juntado aos autos o mandado cumprido de sua citação; (ii) se é viável, na hipótese, a implementação da guarda compartilhada sem prejuízo da estabilidade psicológica e emocional da criança; (iii) se, na hipótese de divórcio, a ex-cônjuge faz jus a direito real de habitação por residir com a filha do casal no imóvel que servia de residência à entidade familiar ao tempo do matrimônio; e (iv) se o acórdão recorrido destoou de precedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte quanto à aplicação do princípio da causalidade no arbitramento dos honorários recursais.

3- Apesar da redação menos precisa do que na legislação revogada, a interpretação conjunta dos arts. 224, 231, I ou II, e 335, III, todos do CPC/15, conduz à conclusão de que não se deve confundir o dia do começo do prazo de contestação, que será a juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido (arts. 335, III e 231, I ou II), com o início da contagem do prazo para contestar, eis que o dia do começo do prazo é excluído da contagem em virtude da regra do art. 224 do CPC.

4- Na hipótese, sendo incontroverso que a contestação foi apresentada pelo recorrido no 15º dia útil, contado o termo inicial do prazo de defesa a partir do dia útil subsequente à juntada aos autos do mandado de citação cumprido, conclui-se que o acórdão recorrido não violou os arts. 231, II, e 335, III, ambos do CPC.

5- Não se conhece do recurso especial interposto com base nos arts. 227 e 229, ambos da Constituição Federal, quanto à impossibilidade de guarda compartilhada, eis que o exame de tais matérias não são de competência desta Corte.

6- Ainda sobre a alegada impossibilidade de fixação de guarda compartilhada, os arts. 3º, 4º e 5º, todos do ECA, de natureza eminentemente principiológica, não possuem densidade normativa suficiente para impedir a sua implementação, seja por se tratar de matéria com regramento específico (arts. 1.583 e seguintes do CC/2002, atraindo a incidência da Súmula 284/STF), seja por ausência de pré-questionamento (incidência da Súmula 211/STJ).

7- O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, excluindo a possibilidade de os demais herdeiros usarem, fruírem ou disporem daquele bem específico, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente no momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio.

8- Não se conhece do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários quando a questão não foi decidida pelo acórdão recorrido (Súmula 211/STJ), não houve menção ao dispositivo legal sobre o qual teria existido a controvérsia jurídica, o único disposto mencionado esparsamente nas razões não possui densidade normativa para sustentar a tese recursal (Súmula 284/STF) e não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma desta Corte.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0388820-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.385 / SP

Números Origem: 0001332018 0001332018000164916201982604

000133201800016491620198260400016491620198260428 000164916201982604

00016491620198260428 10001787920188260428 1000178792018826042850001

1332018 1332018000164916201982604

133201800016491620198260400016491620198260428 164916201982604

16491620198260428 20210000245620 20210000570977

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P G

ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA - SP092687

RECORRIDO : F G

ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

INTERES. : R G (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.385 - SP (2022/0388820-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J P G
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
RECORRIDO : F G
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
 AMANDA LOPES DIAZ - SP231426
INTERES. : R G (MENOR)

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por J P G, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas por ela e também pelo recorrido F G.

Recurso especial interposto em: 02/09/2021.

Atribuído ao gabinete em: 06/03/2023.

Ação: de divórcio cumulada com guarda unilateral e partilha de bens ajuizada pela recorrente contra o recorrido em 22/01/2018 (fls. 1/25, e-STJ).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) decretar o divórcio; (ii) definir que a recorrente voltará a usar o nome de solteira; (iii) fixar a guarda na modalidade compartilhada, com base na residência da recorrente e regime de convivência que especifica; (iv) decretar a partilha dos bens na proporção de 50% para cada um, nos termos da sentença, cuja apuração caberá à fase de liquidação/cumprimento de sentença; (v) fixar a data da citação para se exigir alugueis decorrentes do uso exclusivo de bem por um dos cônjuges (fls. 1.522/1.527, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, negou provimento às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

Divórcio, partilha e pernoite de menor, na residência paterna, em regime de guarda compartilhada – Tempestividade da contestação – Nulidade afastada – Pernoite, uma vez no meio da semana, que deve ser mantida nos termos em que fixada na r. sentença porque estreita o convívio entre pai e filha, sem atrapalhar a rotina da menor – Genitora que não praticou atos de alienação parental – Direito real de habitação – Instituto que não se aplica em caso de divórcio – Discussão sobre a partilha de bens adquiridos na constância do casamento a ser feita quando do cumprimento de sentença – Obrigatoriedade do pagamento pelo uso exclusivo dos bens em condomínio que tem como termo inicial a citação – Período anterior que se caracteriza como comodato – Precedentes – Indeferimento de expedição de ofício à OAB para apuração de conduta processual do patrono da autora – Sentença que se mantém em sua integralidade – Recurso da autora conhecido e improvido – Recurso do réu improvido (fls. 1.925/1.941, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 1.978/1.983, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação: (i) aos arts. 231, II, e 335, III, ambos do CPC, ao fundamento de que, na nova legislação processual, o prazo para a resposta do réu se iniciaria no próprio dia em que juntado aos autos o mandado cumprido de sua citação; (ii) aos arts. 227 e 229, ambos da Constituição Federal, e aos arts. 3º, 4º e 5º, todos do ECA, ao fundamento de que seria inviável na hipótese a implementação da guarda compartilhada, eis que prejudicaria a estabilidade psicológica e emocional da criança; (iii) violação ao art. 1.831 do CC, ao fundamento de que a recorrente faria jus a direito real de habitação na hipótese em exame por residir com a filha do casal no imóvel que servia de residência à entidade familiar ao tempo do matrimônio, razão pela qual a regra se aplicaria, por analogia, à hipótese de divórcio; e (iv) dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte a respeito da aplicação do princípio da causalidade ao arbitramento dos honorários recursais (fls. 1.986/2.012, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (fls. 2.353/2.357, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.385 - SP (2022/0388820-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J P G
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
RECORRIDO : F G
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
AMANDA LOPES DIAZ - SP231426
INTERES. : R G (MENOR)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM GUARDA E PARTILHA DE BENS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 224, 231 E 335, TODOS DO CPC. DIA DO COMEÇO DO PRAZO QUE CORRESPONDE À JUNTADA DO MANDADO OU AVISO DE RECEBIMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUE CORRESPONDE AO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À JUNTADA. DIA DO COMEÇO DO PRAZO QUE É EXCLUÍDO DA CONTAGEM POR FORÇA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA NO CPC/15 A RESPEITO DA MATÉRIA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. VIOLAÇÃO DE REGRA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVOCÇÃO DE REGRAS SEM CONTEÚDO PERTINENTE À MATÉRIA DECIDIDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. PRESERVAÇÃO DA MORADIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIREITO DE FAMÍLIA E AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO PELO DISSÍDIO QUE NÃO INVOCA ESPECIFICAMENTE UMA REGRA JURÍDICA QUE SERIA OBJETO DO DISSENSO E APENAS MENCIONA REGRA QUE NÃO POSSUI PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 22/01/2018. Recurso especial interposto em 02/09/2021 e atribuído à Relatora em 06/03/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, na nova legislação processual, o prazo para a resposta do réu se iniciaria no próprio dia em que juntado aos autos o mandado cumprido de sua citação; (ii) se é viável, na hipótese, a implementação da guarda compartilhada sem prejuízo da estabilidade psicológica e emocional da criança; (iii) se, na hipótese de divórcio, a ex-cônjuge faz jus a direito real de habitação por residir com a filha do casal no imóvel que servia de residência à entidade familiar ao tempo do matrimônio; e (iv) se o acórdão recorrido destoou de precedente desta Corte quanto à aplicação do princípio da causalidade no arbitramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos honorários recursais.

3- Apesar da redação menos precisa do que na legislação revogada, a interpretação conjunta dos arts. 224, 231, I ou II, e 335, III, todos do CPC/15, conduz à conclusão de que não se deve confundir o dia do começo do prazo de contestação, que será a juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido (arts. 335, III e 231, I ou II), com o início da contagem do prazo para contestar, eis que o dia do começo do prazo é excluído da contagem em virtude da regra do art. 224 do CPC.

4- Na hipótese, sendo incontroverso que a contestação foi apresentada pelo recorrido no 15º dia útil, contado o termo inicial do prazo de defesa a partir do dia útil subsequente à juntada aos autos do mandado de citação cumprido, conclui-se que o acórdão recorrido não violou os arts. 231, II, e 335, III, ambos do CPC.

5- Não se conhece do recurso especial interposto com base nos arts. 227 e 229, ambos da Constituição Federal, quanto à impossibilidade de guarda compartilhada, eis que o exame de tais matérias não são de competência desta Corte.

6- Ainda sobre a alegada impossibilidade de fixação de guarda compartilhada, os arts. 3º, 4º e 5º, todos do ECA, de natureza eminentemente principiológica, não possuem densidade normativa suficiente para impedir a sua implementação, seja por se tratar de matéria com regramento específico (arts. 1.583 e seguintes do CC/2002, atraindo a incidência da Súmula 284/STF), seja por ausência de pré-questionamento (incidência da Súmula 211/STJ).

7- O direito real de habitação é um instituto específico do direito sucessório que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, excluindo a possibilidade de os demais herdeiros usarem, fruírem ou disporem daquele bem específico, não havendo a possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao direito de família, mais especificamente no momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio.

8- Não se conhece do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários quando a questão não foi decidida pelo acórdão recorrido (Súmula 211/STJ), não houve menção ao dispositivo legal sobre o qual teria existido a controvérsia jurídica, o único disposto mencionado esparsamente nas razões não possui densidade normativa para sustentar a tese recursal (Súmula 284/STF) e não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma desta Corte.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido, com majoração de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.385 - SP (2022/0388820-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J P G
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA - SP092687
RECORRIDO : F G
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
AMANDA LOPES DIAZ - SP231426
INTERES. : R G (MENOR)

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, na nova legislação processual, o prazo para a resposta do réu se iniciaria no próprio dia em que juntado aos autos o mandado cumprido de sua citação; (ii) se é viável, na hipótese, a implementação da guarda compartilhada sem prejuízo da estabilidade psicológica e emocional da criança; (iii) se, na hipótese de divórcio, a ex-cônjuge faz jus a direito real de habitação por residir com a filha do casal no imóvel que servia de residência à entidade familiar ao tempo do matrimônio; e (iv) se o acórdão recorrido destoou de precedente desta Corte quanto à aplicação do princípio da causalidade no arbitramento dos honorários recursais.

1. DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO RECORRIDO.
ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 231, II, E 335, III, AMBOS DO CPC.

1. A primeira questão devolvida no recurso especial diz respeito à intempestividade da contestação apresentada pelo recorrido, desenvolvendo-se o raciocínio de que, após a entrada em vigor do CPC/15, teria sido alterado o termo inicial do prazo de resposta do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Isso se depreenderia dos arts. 231, II, e 335, III:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

(...)

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

3. Segundo o recorrente, diferentemente do que ocorria no regime do CPC/73, em que o termo inicial do prazo para contestar se iniciava no dia útil seguinte à juntada do mandado de citação cumprido (arts. 184 e 241, ambos do CPC revogado), a nova legislação processual, interpretada literalmente, teria modificado esse termo inicial para o próprio dia em que juntado o mandado de citação cumprido (arts. 231 e 335, combinados com o art. 224, *caput*, todos do CPC/15).

4. É preciso destacar que o engenhoso argumento não é de autoria da recorrente, mas consta de texto publicado por José Rogério Cruz e Tucci, que, sem expressamente abonar a tese em questão, adverte sobre a possível interpretação literal dos dispositivos legais e as suas consequências potencialmente nocivas aos jurisdicionados. Disse ele, após reproduzir o teor do art. 231 do CPC/15:

Veja-se bem: a norma alude ao “dia da juntada aos autos” como aquele em que o prazo de contestação se inicia. Trata-se, em princípio, diante de tal inusitada redação, de exceção autorizada à regra geral ditada pelo supra transcrito artigo 224. Assim, ao que tudo indica, ao menos numa interpretação literal do artigo 231, c/c. a do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil, o *dies a quo* do cômputo do prazo para contestação é aquele da própria juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado devidamente cumprido, bem como nas outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses discriminadas em seus inúmeros incisos.

Entendo que não há qualquer justificativa plausível para essa infeliz modificação na redação do revogado artigo 184, até porque a recente doutrina que está sendo erigida sobre o novel diploma processual não enfrenta essa questão ou, sem se deter sobre o tema, apenas pressupõe que nada foi alterado na contagem do prazo para contestação.

Ademais, arrisco-me a vaticinar que igualmente os tribunais, que ainda não tiveram oportunidade para uma correta exegese acerca dessa questão, também não prestigiarão a aparente reforma introduzida pelo *caput* do artigo 231. (TUCCI, José Rogério Cruz e. Mais uma armadilha no novo CPC *in* Portal Consultor Jurídico, 22/08/2017. Acesso realizado em 27/10/2023).

5. Ocorre que, respeitosamente, sequer por interpretação literal – cronologicamente a primeira e substancialmente a mais pobre das técnicas hermenêuticas – é possível extrair a modificação sustentada pelo recorrente, pois, como bem assinalado no acórdão recorrido, *“não se confunde o termo inicial do prazo com o início da sua contagem”*.

6. Sobre o tema, são irresponsáveis as lições doutrinárias de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr., bem como de Leonardo Carneiro da Cunha, respectivamente:

3-A. O prazo processual se conta do dia útil seguinte da juntada, e não do dia da própria juntada. Como se depreende dos diversos incisos do art. 231, em alguns deles o dia do começo corresponde à data exata do evento (como nos incisos I e II, relativos à citação ou intimação postal e por oficial de justiça) e em outros ele foi fixado apenas no dia útil seguinte (como nos incisos IV e V, nos casos de citação e intimação postal ou eletrônica). Houve, então, quem comesasse a sustentar que o prazo para contestação nos casos de citação postal ou por oficial de justiça deveria ser contado da data da própria juntada, e não do dia útil seguinte, ficando afastada a regra geral do art. 224 do CPC (por exemplo, TUCCI, 2017. v. II). Tal entendimento, que chegou a ser acolhido por alguns julgados, com todas as vênias, está equivocado. O art. 231 do CPC utiliza a expressão “dia do começo”, que corresponde exatamente aos termos utilizados no *caput* do art. 224 para disciplinar a contagem de prazos processuais. Não há regra especial afastando regra geral, mas duas regras que devem ser compatibilizadas. No caso de citação ou intimação postal ou por oficial de justiça, o “dia do começo” será a data de juntada aos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviso de recebimento ou do mandado (art. 231, I e II) e esse “dia do começo” é excluído da contagem do prazo processual (art. 224, caput), que somente se computa nos dias úteis (art. 219). Assim sendo, o prazo processual continua a ser contado a partir do dia útil seguinte. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2022. p. 356/357).

(...)

32. Dia do começo do prazo *versus* contagem do prazo. O art. 231 estabelece, em várias hipóteses, qual o dia do começo do prazo. O dia do começo do prazo não é o primeiro dia do prazo, pois “os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, como dispõe o art. 224. Assim, por exemplo, considera-se dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II). Esse é o dia do começo, que será, então, excluído da contagem do prazo. O prazo, então, começa a partir do primeiro dia útil após a juntada aos autos do mandado de citação ou de intimação. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 431).

7. Na hipótese em exame, sendo incontroverso que a contestação foi apresentada pelo recorrido no 15º dia útil, contado o termo inicial do prazo de defesa a partir do dia útil subsequente à juntada aos autos do mandado de citação cumprido, conclui-se que o acórdão recorrido não violou os arts. 231, II, e 335, III, ambos do CPC.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 227 E 229, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTS. 3º, 4º E 5º, TODOS DO ECA.

8. A segunda tese desenvolvida no recurso especial diz respeito à impossibilidade de implementação da guarda compartilhada, especialmente no que tange ao deferimento da pernoite da filha com o genitor algumas vezes durante a semana, eis que isso fragilizaria a existência de um lar de referência, comprometeria a sua estabilidade psicológica e emocional e lhe exporia aos riscos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pandemia causada pelo coronavírus, pleiteando-se, em virtude disso, o deferimento da guarda unilateral à recorrente e a suspensão das pernoites com o recorrido.

9. Nesse particular, todavia, o recurso especial é manifestamente inadmissível, pois, quanto à alegada violação aos arts. 227 e 229, ambos da Constituição Federal, eis que o exame de tais matérias não são de competência desta Corte e eventual vulneração dos dispositivos deveria ter sido objeto de recurso extraordinário.

10. Para além disso, no que se refere à alegada violação aos arts. 3º, 4º e 5º, todos do ECA, verifica-se que tais dispositivos legais, de natureza eminentemente principiológica, não possuem densidade normativa suficiente para impedir a implementação da guarda compartilhada, sobretudo porque se trata de matéria com regramento específico (arts. 1.583 e seguintes do CC), razão pela qual se aplica à hipótese a Súmula 284/STF.

11. Ademais, sublinhe-se que o acórdão recorrido não examinou a questão controvertida sob a ótica dos arts. 3º, 4º e 5º, todos do ECA, e a recorrente, conquanto tenha oposto embargos de declaração na origem, que vieram a ser rejeitados pelo acórdão integrativo de fls. 1.978/1.983 (e-STJ), sequer veiculou essa questão no referido recurso, além de não apontar, no recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do CPC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

12. Em suma, por qualquer ângulo que se examine a matéria, o recurso especial é inadmissível nesse particular.

3. DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO APLICADO, POR ANALOGIA, À HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL POR DIVÓRCIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.831 DO CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. A terceira tese veiculada no recurso versa sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do art. 1.831 do CC/2002 à hipótese de dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio. A regra possui o seguinte conteúdo:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

14. O referido dispositivo legal, que está topologicamente situado no Capítulo I (*“Da Ordem de Vocação Hereditária”*) do Título II (*“Da Sucessão Legítima”*) do Livro V (*“Do Direito das Sucessões”*) do CC, é um instituto específico do direito sucessório que tem por finalidade preservar o direito de moradia ao cônjuge sobrevivente, excluindo a possibilidade de os demais herdeiros usarem, fruírem ou disporem daquele bem específico.

15. A respeito da finalidade do direito real de habitação, leciona Silvio de Salvo Venosa:

O intuito foi assegurar um teto ao viúvo ou viúva, se houver um único imóvel residencial na herança. Poderiam os herdeiros, na ausência desse dispositivo, não só entrar na posse direta do bem, como aliená-lo, deixando o pai ou a mãe ao desabrigo. A lei não se importou com o montante da herança. Há o direito de habitação, desde que haja um único bem residencial e seja ele destinado à residência da família. (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: família e sucessões* [livro eletrônico]. 22ª ed. Barueri: Atlas, 2022).

16. A natureza exclusivamente sucessória desse instituto não é contrastada pela doutrina civilista, que, respeitada a tese recursal, não se posicionou, ao menos não na pesquisa empreendida para o enfrentamento da questão controvertida, no sentido de ser possível a sua aplicação ao direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família, mais especificamente no momento da dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Venceslau Meireles, bem como Paulo Lôbo, respectivamente:

O Código Civil, em seu artigo 1.831, prevê que o cônjuge supérstite fará jus ao direito real de habitação qualquer que seja o regime de bens do casamento, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança. Desse modo, além da sua quota como herdeiro, o consorte sobrevivente ainda exercerá o direito real de habitação, que incidirá sobre o imóvel que era destinado à residência da família, tratando-se de hipótese de legado *ex lege*, sendo tal direito vitalício. Importante registrar que, para a incidência do direito real de habitação, o imóvel deve pertencer ao autor da herança, devendo estar destinado à residência da família no momento do óbito. (TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Fundamentos do direito civil: direito das sucessões [livro eletrônico]. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

(...)

O direito real de habitação assegurado ao cônjuge colide com o direito de propriedade sobre a parte ideal do imóvel, conferido aos herdeiros, que desejam exercê-lo. O conflito resolve-se em favor do direito real de habitação, para que este não se torne ineficaz.

O direito real de habitação é espécie dos direitos reais limitados e sobre coisas alheias. Não é direito de aquisição de coisa, mas exclusivamente direito de uso. Consiste no direito de habitar gratuitamente casa alheia (CC, art. 1.414), no interesse direto do titular, o qual não pode dela dispor, ceder ou alugar. A casa ou o apartamento apenas podem ser ocupados pelo titular e sua família. Esse peculiar direito real, segundo o modelo originário do direito das coisas, pode ser temporário ou vitalício, de acordo com o que as partes ajustarem. O direito real de habitação decorrente de sucessão hereditária é assegurado pela lei, não dependendo de escritura pública ou de registro público ou de qualquer ato de vontade. Consequentemente, é direito vitalício conferido ao cônjuge sobrevivente, enquanto este utilizar a casa como sua moradia (LOBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. V. 6 [livro eletrônico] 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023).

17. O simples fato de que o imóvel em questão serviria de morada ao casal por ocasião do matrimônio e que nele permaneceram residindo a recorrente e a prole comum após o rompimento do vínculo conjugal não é suficiente para que se cogite de aplicar, analogicamente, o instituto do direito real de habitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Com efeito, essa matéria deverá ser resolvida por ocasião da partilha de bens no divórcio, ocasião em que se deliberará sobre a possibilidade de manutenção da ocupação desse específico imóvel ou da necessidade de vendê-lo para a aquisição de uma outra moradia.

19. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não violou o art. 1.831 do CC.

4. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CAUSALIDADE, HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS E RECURSAIS.

20. Finalmente, o recurso especial aponta a existência de suposto dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte a respeito da aplicação do princípio da causalidade ao arbitramento dos honorários sucumbenciais e recursais.

21. Quanto ao ponto, o recurso é manifestamente inadmissível por diversas razões.

22. A uma, porque a questão relativa aos honorários e incidência do princípio da causalidade não foi decidida pelo acórdão recorrido, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, e o recurso especial não apontou a violação ao art. 1.022, II, do CPC, motivo pelo qual não houve pré-questionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

23. A duas, porque o recurso especial, nesse particular, foi interposto apenas pela alínea “c” do permissivo constitucional, não tendo havido nenhuma menção ao dispositivo legal sobre o qual teria existido a controvérsia jurídica.

24. A três, porque o art. 90 do CPC, o único esparsamente referido nas razões recursais que se relaciona com a temática dos honorários, não possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

densidade normativa para sustentar a tese de que seria aplicável, na hipótese, o princípio da causalidade, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

25. A quatro, porque não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão alegadamente paradigma desta Corte, impedindo que fossem eles confrontados em suas semelhanças e identificada a suposta identidade da questão jurídica controvertida.

5. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários devidos em virtude da atividade desenvolvida em grau recursal de 12 para 14%, com base no art. 85, § 11, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0388820-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.385 / SP

Números Origem: 0001332018 0001332018000164916201982604

000133201800016491620198260400016491620198260428 000164916201982604

00016491620198260428 10001787920188260428 1000178792018826042850001

1332018 1332018000164916201982604

133201800016491620198260400016491620198260428 164916201982604

16491620198260428 20210000245620 20210000570977

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P G

ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA - SP092687

RECORRIDO : F G

ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

INTERES. : R G (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.